

ANEXO 3

Objeto da Concessão Florestal - Produtos e Serviços

1. PRODUTOS

1.1. Madeira em Tora

1.1.1. Definição

Seção do fuste de árvores com diâmetro a partir de 50 cm, tendendo a forma cilíndrica, podendo apresentar defeitos na forma o que caracteriza diferentes qualidades de fustes.

1.1.2. Condições especiais e exclusões

- I. Espécies florestais que também sejam provedoras de produtos não madeireiros de uso exclusivo de comunidades locais devem ser manejadas de forma que garanta a produção sustentável destes produtos não madeireiros. Provisões especiais neste sentido deverão constar no PMFS.
- II. Serão imunes de corte todas as espécies madeireiras protegidas por lei e/ou regulamentações locais.

1.2. Resíduos da exploração florestal

1.2.1. Definição

Parte da árvore, de natureza lenhosa (madeira), resultante da exploração florestal, excetuando-se a madeira em tora.

1.2.1. Condições especiais e exclusões

- A. Quando os resíduos de exploração florestal forem destinados à produção de carvão, o processamento deverá ser realizado dentro da unidade de manejo florestal em local a ser definido no PMFS e POA, licenciado pelo órgão competente.
- B. Os resíduos da exploração florestal comprovadamente destinado pelo concessionário ao uso, sem ônus, para fins energéticos de subsistência, artesanato e movelaria das comunidades locais poderá ter desconto de 90% no preço por m³ a ser pago ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará.



1.3. Produtos florestais não madeireiros

1.3.1. Definição

Produtos florestais de origem vegetal e não lenhosa, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exsudatos, óleos, resinas e cipós.

1.3.2. Condições especiais e exclusões

- I. As seguintes espécies só poderão ser exploradas pelo concessionário mediante prévia autorização do Instituto de Desenvolvimento Florestal, por terem sido identificadas no inventário florestal amostral como espécies com potencial de uso não madeireiro e uso conflituoso, consonante as espécies identificadas ao Plano de Manejo da Floresta Estadual do Paru:
 - (a) Aniba canelilla Mez.
 - (b) Brosimum lactescens (S.Moore) C.C.Berg
 - (c) Carapa guianensis Aubl.
 - (d) Caryocar villosum (Aubl.) Pers
 - (e) Copaifera multijuga Hayne.
 - (f) Ingá capitata Desv.
 - (g) Protium sp.
- II. Não poderão ser exploradas as espécies comprovadamente endêmicas (espécies cuja distribuição geográfica se limita a uma determinada região do planeta) que ocorrerem na região.
- III. O acesso regulado e gratuito de comunidades para coleta de produtos florestais não madeireiros estará condicionado à formalização de entendimentos entre Instituto de Desenvolvimento Florestal, o concessionário e o órgão gestor da unidade de conservação.
- IV. A coleta de produtos florestais não madeireiros por comunidades locais está condicionada à apresentação de um plano de uso do recurso que descreva o conjunto de técnicas de manejo sustentado a ser empregado, a quantificação do uso do recurso, a área sob manejo e a quantidade de pessoas envolvidas.
- V. Será garantido acesso regulado gratuito as instituições públicas para coleta de sementes para fins de produção de mudas sendo vedada a estas instituições a comercialização das sementes coletadas.
- VI. A coleta de sementes de espécies que são objeto da exploração para fins madeireiros será regulada para garantir a adequada regeneração das espécies no período de pousio da floresta.



2. SERVIÇOS

2.1. Condições Gerais

- Os serviços objeto da concessão, descritos abaixo, são restritos às unidades de manejo florestal e devem estar previstos no Plano de Manejo Florestal.
- II. Qualquer a atividade que inclua uso de áreas fora da unidade de manejo florestal (exceto para fins de acesso a UMF) estará sujeita as estipulações do órgão gestor da unidade de conservação e pode, inclusive, ensejar pagamento de taxas de acesso.
- III. A implantação dos serviços deverá obedecer a regras e procedimentos do Plano de manejo da Unidade de Conservação e do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

2.2 Hospedagem

2.2.1 Definição

Empreendimento de apoio à estada de visitantes que atenda a requisitos sustentáveis, sociais e ambientais em sua arquitetura e infra-estruturas físicas e de serviços.

2.2.2. Condições Especiais e Exclusões

- I. Para este fim, só serão permitidas construções com no máximo um andar superior, de até 12 (doze) metros de altura, e que estejam localizadas em áreas já desflorestadas ou que tenham sido abertas em decorrência das atividades imprescindíveis ao manejo florestal.
- II. O cumprimento destas questões não exime a necessidade de licenciamento específico pelo órgão competente.

2.3. Esportes de aventura

2.3.1. Definição

Atividades físicas de aventura na natureza que compreendam e respeitem os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação, como a utilização adequada das características geofísicas e biológicas dos espaços naturais e o uso de equipamentos e técnicas de mínimo impacto (ex. trilha, rapel, arvorismo).

2.3.2. Condições Especiais e Exclusões

A. Atividades que envolvem instalação de equipamentos associados à vegetação (ex. arvorismo, ganchos permanentes para prática de rapel) devem ter autorização prévia do Instituto de Desenvolvimento Florestal.



2.4. Visitação e observação da natureza

2.4.1. Definição

Programas de vivências e práticas que promovam a interpretação ambiental, respeitando os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação.

2.4.2. Condições Especiais e Exclusões

A. Terão acesso gratuito e regulado visitas às unidades de manejo florestal com objetivo específico de pesquisa e educação ambiental, desde que devidamente autorizadas pelo órgão gestor da unidade de conservação e Instituto de Desenvolvimento Florestal.